



Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Lei ordinária 1942/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 1942/2026, de autoria do Vereador Eduardo Augusto Evangelista, que institui a Política Municipal “Rota Azul”, voltada à organização e humanização do transporte em saúde para pessoas com deficiência, especialmente crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposta estabelece diretrizes para adequação do transporte em saúde, com foco na compatibilização entre as necessidades clínicas e sensoriais dos usuários, buscando maior eficiência, dignidade e continuidade dos tratamentos.

É o relatório.



III– DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribuem ao ente municipal a competência para:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O tema tratado — organização do transporte em saúde para pessoas com deficiência — possui inequívoco interesse local, especialmente por envolver a prestação de serviço público municipal.

2. Constitucionalidade material

O projeto está alinhado com princípios constitucionais relevantes, tais como:

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
- Direito à saúde (art. 196, CF);
- Proteção e inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015);
- Prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, CF).

A proposta visa aperfeiçoar um serviço público já existente, promovendo humanização e adequação às necessidades específicas dos usuários, o que reforça sua constitucionalidade material.

3. Iniciativa legislativa

Ponto central da análise.

Em regra, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo leis que:

- criem ou alterem a estrutura administrativa;
- gerem atribuições a órgãos públicos;
- impliquem aumento direto de despesas obrigatórias.

No caso concreto, observa-se que o projeto:

- ✓ Não cria cargos públicos
- ✓ Não altera a estrutura administrativa
- ✓ Não impõe obrigações diretas e específicas a órgãos municipais
- ✓ Apenas Estabelece diretrizes gerais de política pública

Além disso, o art. 6º condiciona a execução à disponibilidade orçamentária do Município, o que reforça sua adequação.



4. Impacto orçamentário

A proposta pode gerar **despesas indiretas**, na medida em que:

- exige melhor organização logística;
- pode demandar adequação de transporte.

Entretanto:

- não há criação direta de despesa obrigatória;
- há cláusula expressa de condicionamento orçamentário (art. 6º).

O entendimento predominante admite esse tipo de norma como válida, desde que não imponha execução imediata e compulsória.

5. Técnica legislativa

O projeto apresenta boa técnica legislativa:

- ✓ Clareza na redação
- ✓ Estrutura lógica (objetivos, diretrizes e execução)
- ✓ Uso adequado de conceitos abertos (flexibilidade administrativa)

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação em plenário.

Carmo da Mata/MG, 15 de abril de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949

PODER LEGISLATIVO